

Tribunal de Contas – Portugal  
Exmo. Sr. Diretor-Geral  
Av. da República, n.º 65  
1050-159 Lisboa

Lisboa, 22 de Junho de 2018

Assunto: **V/E-mail de 14/06/2018 – Denúncia apresentada ao  
Tribunal de Contas Proc. n.º 271/2014-PEQD**

Denunciante: Paulo Manuel Carreiro Gonçalves

Denunciado: Ministério da Agricultura

Paulo Manuel Carreiro Gonçalves, notificado em 14/06/2018 do e-mail de V. Exa. com o assunto “[Denúncia apresentada ao Tribunal de Contas – via correio eletrónico](#)” vem, muito respeitosamente, dizer e requerer o seguinte:

1. Segundo a [V/Comunicação de 16/02/2015](#), o Proc. n.º 271/2014-PEQD teve o seguinte despacho:

*Em cumprimento do despacho do Exm.º Senhor Juiz Conselheiro da área, acusamos a receção da denúncia que apresentou a este Tribunal, da qual se tomou boa nota, tendo a mesma sido remetida ao competente departamento, para ponderação no âmbito da auditoria em curso ao PRODER.*

2. Para manter na sombra a factualidade objecto do Proc. n.º 271/2014-PEQD, passados mais de 3 ano, em 23/02/2018 [esse Tribunal abre outro processo \(Proc. n.º 59/2018-PEQD\)](#) sobre matéria que não era da sua competência material, mas do Ministério Público, a fim de impedir a pronúncia deste último – como aliás, hoje, é por demais evidente que o fez.

**3. Esse expediente só evidenciou a falta de cumprimento do despacho referido em 1 por parte desse Tribunal de Contas e a necessidade do Ministério Público se pronunciar relativamente à matéria criminal.**

4. Em 16/04/2018 [V. Exa. muda de estratégia e vem dizer que não tem intervenção nos processos](#):

*Mais uma vez informo V. Exa. de que o Conselho de Prevenção da Corrupção não tem, nos termos da Lei, poderes de inspeção ou de fiscalização, que cabem a outros órgãos do Estado, aos quais também deu conhecimento.*

*Informo, por outro lado, que reencaminhei esta mensagem, como as demais anteriormente recebidas, para o Departamento competente do Tribunal de Contas, informando que esse processo, como todos os processos de auditoria, não tem intervenção do Diretor-Geral do Tribunal de Contas.*

*Com os melhores cumprimentos.*

*José Tavares*

**5. Agora, passados mais de 3 anos e 4 meses do referido despacho no Proc. n.º 271/2014-PEQD, demonstrando V. Exa. já um certo desespero para manter na sombra a factualidade denunciada, V. Exa. substitui-se ao Exm.º Senhor Juiz Conselheiro titular dos autos do referido processo, e através do Auditor-Chefe Nuno Martins Lopes, já vem dizer que o dito *competente departamento* era a 2.ª Secção desse Tribunal de Contas e que a mesma não deu cumprimento ao determinado no despacho de Fevereiro de 2015 porque:**

*a) A “auditoria em curso” já havia sido concluída, não sendo possível o alargamento dos trabalhos (Relatório de Auditoria n.º 03/15 – 2.ª Secção).*

6. Ora, quem pode dizer se o dito *competente departamento* era a 2.ª Secção desse Tribunal de Contas e aceitar, ou não, essa «justificação» para não ter sido dado cumprimento ao determinado no Proc. n.º 271/2014-PEQD é o Exm.º Senhor Juiz Conselheiro titular dos autos e não V. Exa.. Mais a mais quando V. Exa. já disse que *não tem intervenção nos processos* – V. Exa. decida-se, ou não tem intervenção ou contradiz-se!

7. Contudo, independentemente de V. Exa. considerar ter ou não intervenção nos processos, proceda mas é aos devidos tramites processuais, remetendo a informação/«desculpa esfarrapada» que agora se responde ao Proc. n.º 271/2014-PEQD a correr nesse Tribunal de Contas, para que os autos possam prosseguir normalmente e o processo dar resposta à factualidade denunciada em 2014 (e objecto do processo) bem como aos subseqüentes incumprimentos legais indicados em 32 do requerimento de 05/03/2018 abaixo que, embora já [reconhecidos pelo próprio Ministério da Agricultura](#), se mantêm por cumprir:

A) O incumprimento do despacho ministerial, que ordena também a transição do Requerente para o PDR 2020;

B) O incumprimento dos deveres legais estatuídos na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP) e no “[Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas](#)” perante a denúncia de 16/04/2014 da prática de actos susceptíveis de integrarem corrupção, bem como o incumprimento da sanção estatuída na mesma LGTFP para quem não cumpre esses deveres legais.

8. Porém, independentemente da conversa da «treta» de V. Exa., **sempre se dirá que, se fosse como V. Exa. agora diz, e não estivéssemos perante mais uma desculpa esfarrapada para não dar o devido impulso ao Proc. n.º 271/2014-PEQD**, teria o *competente departamento* dito logo na altura em Fevereiro/2015 ao Proc. n.º 271/2014-PEQD que *já não era possível o alargamento dos trabalhos*, para que o Exm.º Senhor Juiz Conselheiro titular dos autos pudesse determinar uma actuação diferente perante a denúncia apresentada, e não só agora, passados mais de 3 anos e 4 meses – depois do PRODER ter encerrado e de já se ter procedido ao relatório de encerramento referente às despesas efectuadas pelo organismo pagador (IFAP) até 31 de Dezembro de 2015.

9. Mais, se o agora alegado fosse verdade e não visasse unicamente manter o Proc. n.º 271/2014-PEQD parado de forma a que os denunciados continuem com os seus actos de corrupção à frente da execução do FEADER – tal como a «mentira» da “*avaliação*” que se indica em 14 do requerimento de 05/03/2018 abaixo [noticiada pelo Jornal Económico](#) –, teria V. Exa. dirigido a informação que agora se responde ao referido processo que corre termos desde 2014 ao invés de o fazer fora dos tramites processuais.

10. Aliás, contrariamente ao que V. Exa. quer agora fazer crer, a “*auditoria em curso*” na qual o Exm.º Senhor Juiz Conselheiro titular dos autos determinou em Fevereiro/2015 a *ponderação da denúncia apresentada* nada tem a ver com a auditoria já concluída àquela data objecto do [Relatório de Auditoria n.º 03/15 - 2.ª Secção](#). Nem os factos denunciados pelo Requerente se referem ao objecto da auditoria n.º 03/15 “Instalação de Jovens Agricultores” nem esta última auditoria estava ainda em curso, pois já tinha sido realizada há muito e até o seu relatório final já tinha sido divulgado como bem se pode ver.

11. Mais, tem ainda V. Exa. a «lata» e o descaramento de vir agora dizer que *qualquer ação a realizar por esse Tribunal não contemplará a investigação do caso concreto referido (que se reporta a exercícios não atuais)*:

b)– *Nos planos de fiscalização subsequentes, a matéria não se enquadrou nos critérios de prioridade e risco aplicados;*

c)– *A informação remetida continua a constar do sistema de análise de riscos na gestão dos fundos europeus;*

d)– *Isso significa que, pode ainda ser relevante para a seleção e orientação de ações futuras. **No entanto, qualquer ação a realizar não contemplará a investigação do caso concreto referido (que se reporta a exercícios não atuais).** Poderá, quanto muito, incidir sobre os circuitos e sistemas de controlo, a fim de verificar se os mesmos são aptos a prevenir a ocorrência de irregularidades desse tipo;*

12. Ora, tendo a factualidade objecto do Proc. n.º 271/2014-PEQD – corrupção na atribuição em 2014 de subsídios PRODER pagos em 2014 e anos seguintes – sido denunciada internamente em 16/04/2014, e em 29/10/2014 a esse tribunal (entre outras entidades, como o organismo pagador IFAP), bem se vê que, agora, passados mais de 3 anos e 4 meses, se tal factualidade deixou de ser actual foi única e exclusivamente porque o dito *competente departamento* de V. Exa. se denegou todos estes anos em dar resposta ao determinado logo em Fevereiro de 2015 pelo Exm.º Senhor Juiz Conselheiro titular dos autos.

**13. Se esse Tribunal de Contas só quer actuar sobre exercícios actuais, tivesse dado cumprimento ao determinado em Fevereiro/2017 no Proc. n.º 271/2014-PEQD em vez de varrer o caso para debaixo do tapete.**

**14. Agora só tem de ir buscar o Proc. n.º 271/2014-PEQD a baixo do tapete para onde o remeteu e dar-lhe o devido tratamento.**

15. Tendo o pagamento dos subsídios indevidos sido feito pelo IFAP no exercício de 2014 e seguintes, e não tendo também o IFAP dado cumprimento às suas obrigações legais perante a mesma denúncia que recebeu em 29/10/2014, por que é que o dito *competente departamento* desse Tribunal de Contas não aproveitou a auditoria financeira ao Instituto de Financiamento de Agricultura e Pescas (IFAP) – que deu origem ao Relatório n.º 31 de 2017 da mesma 2ª Secção desse Tribunal de Contas – para dar cumprimento ao determinado no Proc. n.º 271/2014-PEQD em Fevereiro de 2015?

16. Mais grave, a 2ª Secção desse Tribunal de Contas refere no ponto 3.12 (página 51) desse Relatório n.º 31/2017 que:

O IFAP dispõe de um Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas, dando sequência à recomendação emitida pelo Conselho de Prevenção da Corrupção, o qual foi objeto de uma primeira revisão em abril de 2014.

*“O presente plano de ação, bem como a execução das medidas preventivas de risco propostas, será objeto de uma avaliação anual, elaborando-se subsequentemente um relatório de execução”.*

*O relatório de execução anual, refletirá sempre sobre a necessidade de revisão e, conseqüentemente, da respetiva atualização.*

Em 18 de outubro de 2016 foi enviado ao Conselho de Prevenção da Corrupção o relatório anual de execução do Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas que abrange a avaliação relativa aos anos de 2015 e de 2016.

**Então por que é que nada disse quanto ao facto do IFAP ter ignorado a denúncia do Requerente de 29/10/2014 em que alertava para o pagamento indevido de vários subsídios PRODER**

**referenciados na denúncia** – segundo V. Exa. informa a 2ª Secção desse Tribunal sabia pelo menos desde Fevereiro/2015 (muito antes da dita auditoria) da violação do referido plano por parte do IFAP?

17.É espantoso como esse Tribunal de Contas, através da sua 2ª Secção, é zeloso no exercício da sua missão e das suas competências relativamente a “*em 2014, 2015 e 2016 ter sido abonado ao secretariado e aos motoristas do CD, a título de trabalho extraordinário/suplementar, respetivamente, o valor de € 88.124,48 e de € 48.115,68*” (ponto 3.7.1.1 – página 31 e ss do [Relatório n.º 31/2017](#)), mas denegar-se de dar andamento ao Proc. n.º 271/2014-PEQD onde a responsabilidade financeira e ilegalidade da despesa pública em causa é imensamente maior!

18.Mais a mais quando a responsabilidade financeira e ilegalidade da despesa pública em causa no Proc. n.º 271/2014-PEQD, contrariamente à do Relatório n.º 31/2017 que tem 26 páginas de contraditório (página 57 e ss do referido relatório), já foi [divulgada na comunicação social](#) sem qualquer contestação, estando, portanto, aceite por todos.

**19.Na verdade, a ilegalidade em causa no Proc. n.º 271/2014-PEQD só se mantém, bem como a respectiva responsabilidade financeira por efectivar, porque, como bem se vê, esse Tribunal de Contas não só se denega de cumprir os seus deveres relativamente ao caso como ainda tem actuado no sentido do Proc. n.º 271/2014-PEQD se manter parado e a factualidade denunciada na sombra.**

20.Por muito que custe a V. Exa. retirar da sombra o caso denunciado, o certo é que o Proc. n.º 271/2014-PEQD continua pendente e a aguardar por decisão por parte do Exm.º Senhor Juiz Conselheiro titular dos autos sobre a *situação concreta a que o Requerente se reportou* bem como sobre os incumprimentos legais subsequentes e, portanto, contrariamente ao que V. Exa. pretende, o caso concreto continua pendente e actual visto que sobre ele não existe decisão final. **Basta dizer-se isto para excluir a argumentação que é vertida no [e-mail que agora se responde](#).**

**21.Afigura-se que se pretende a todo o custo encobrir o caso, o que resulta no favorecimento dos envolvidos nos crimes de corrupção denunciados, e isto colide inevitavelmente com o cumprimento dos seus deveres como Diretor-Geral desse Tribunal, Secretário-Geral do Conselho de Prevenção da Corrupção e [Agente de Ligação ao Tribunal de Contas Europeu](#)** – note-se que hoje os cidadãos já estão mais atentos à gestão dos fundos que lhes pertencem e não às entidades que os gerem.

22. Qualquer cidadão vê que, V. Exa. só vem agora com esta desculpa indesculpável, visto que a argumentação apresentada *sibi imputet* (ou melhor traduzindo esta expressão do direito romano: o Tribunal de Contas só se deve culpar a si próprio por não ter feito algo que poderia ter previsto e evitado), fora do Proc. n.º 271/2014-PEQD e substituindo-se ao Exm.º Senhor Juiz Conselheiro titular dos autos, para que o referido processo morra aqui e manter na sombra a factualidade denunciada em 16/04/2014 susceptível de integrar corrupção na atribuição de subsídios públicos PRODER – que o [Tribunal de Contas Europeu já comunicou indiciarem a possibilidade de ocorrência de irregularidades nas despesas da UE ou má gestão financeira](#) –, bem como os subsequentes incumprimentos legais.

23. É que a «conversa» de V. Exa. não cola e só revela cada vez mais o Estado de corrupção que vivemos motivado pelas denegações de justiça das próprias instituições do Estado – como é bom exemplo a denegação em dar cumprimento ao determinado no Proc. n.º 271/2014-PEQD em Fevereiro/2015.

24. Para que não venha com novas evasivas com vista a manter parado o Proc. n.º 271/2014-PEQD, note ainda V. Exa. que, como se demonstra no requerimento de 05/03/2018 abaixo, que esse tribunal ainda não respondeu, as infracções subsequentes aos factos objecto do Proc. n.º 271/2014-PEQD, têm implicações na actual responsabilidade financeira do Estado e na despesa pública.

25. Com efeito, não restam dúvidas que:

A) O restabelecimento dos direitos do Requerente e a inerente indemnização por esses direitos violados pelo já confessado incumprimento do despacho ministerial – que ordenava também a transição do Requerente para o novo serviço – representa responsabilidades financeiras do Estado Português desde 2014, que crescem de dia para dia com a continuidade da infração e se mantêm escondidas das contas públicas até hoje;

B) O continuar do exercício de cargos de dirigente por parte daqueles que tendo recebido a denúncia do Requerente, não cumpriram os seus deveres legais estatuídos na LGTFP e conseqüentemente a mesma LGTFP proíbe o exercício de qualquer cargo dirigente ou equiparado, para além de constituírem um infração implica que a despesa pública com as remunerações pagas pelo continuar do exercício de cargos de dirigente a esses mesmos dirigentes seja ilegal até hoje.

26. Conseqüentemente, tal manutenção das infracções subsequentes aos factos objecto do Proc. n.º 271/2014-PEQD vão contra a

legalidade, regularidade e boa gestão financeira das finanças públicas que o Tribunal de Contas deve controlar e garantir.

27. Fica assim bom de ver que, contrariamente ao que se alega no e-mail que agora se responde, as questões postas ao Proc. n.º 271/2014-PEQD *reportam-se a todos exercícios* desde 2014 até aos actuais exercícios em curso e reportar-se-ão até que seja dado cumprimento aos subsequentes incumprimentos legais.

28. Sendo *o Tribunal de Contas o órgão supremo e independente de controlo externo das finanças públicas, tendo por missão o controlo da legalidade, da regularidade e da gestão financeira, bem como a efectivação da responsabilidade financeira,*

29. Compete ao Tribunal de Contas:

A) *Efectivar a responsabilidade financeira* respeitante ao restabelecimento dos direitos do Requerente e a inerente indemnização por esses direitos violados pelo *já confessado incumprimento do despacho ministerial;*

B) *Suscitar a ilegalidade* da despesa pública com as remunerações pagas pelo continuar do exercício de cargos de dirigente aos dirigentes que tendo recebido a denúncia do Requerente, não cumpriram os seus deveres legais estatuídos na LGTFP e conseqüentemente, a quem a mesma LGTFP proíbe o exercício de qualquer cargo dirigente ou equiparado.

30. Reitera-se assim o requerimento de 05/03/2018 abaixo, devendo o mesmo ser remetido ao Proc. n.º 271/2014-PEQD, para que a resposta ao mesmo seja feita no âmbito desse processo e não fora dos tramites processuais e sem responder às questões colocadas:

*I. Porque o Requerente está a ser gravemente afetado pela prática dos factos que denunciou, que põem em causa a sua subsistência, requer a esse Tribunal se digne informar quais os motivos porque não foi dado cumprimento à ponderação da denúncia do Requerente de 29/10/2014 no âmbito da auditoria ao PRODER, determinada por despacho do Senhor Juiz Conselheiro da área (referido novamente em 1), nem tida em conta a *comunicação do Tribunal de Contas Europeu de 18/11/2015 que diz que a referida denúncia indicia a possibilidade de ocorrência de irregularidades nas despesas da UE ou má gestão financeira,* tal como foram omitidas as infrações subsequentes aos factos objecto do Proc. n.º 271/2014-PEQD a correr nesse Tribunal e indicadas novamente em 7.*

*II. Está bem patente, à luz de toda a evidência, que o Ministério da Agricultura não obteve qualquer sucesso na negação da transição do Requerente para o PDR 2020, antes não só tácita como até expressamente reconheceu a violação do cumprimento do despacho ministerial. Com efeito, não consta que da ponderação referida em I pudesse ter resultado a negação do direito do Requerente à*

*remuneração do seu trabalho, suspenso ilegalmente. Assim sendo se requer a esse Tribunal o desencadeamento das medidas legais destinadas à efectivação da remuneração do trabalho desde a sua suspensão ilegal até sua efectiva retoma do mesmo.*

*III. Como ainda não foi posta em causa a falta de cumprimento dos deveres legais dos dirigentes que receberam a denúncia do Requerente e continuam no exercício dessas funções quando a LGTFP expressamente o proíbe, impõe-se suscitar a questão da ilegalidade da despesa pública com as remunerações pagas aos mesmos após a denúncia.*

*IV. Uma vez as questões acima colocadas andarem a arrastar-se há mais de 3 anos, mais se requer resposta no prazo máximo de 10 dias que se considera legal.*

31. Por último, uma vez que o [Relatório de Auditoria n.º 03/15 – 2.ª Secção](#) (ponto 4.1, página 33) refere a adopção do “[Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas](#)” por parte do PRODER, tendo o mesmo obtido “*parecer de concordância*” por parte do Ministério Público, e sendo que no Processo de Inquérito n.º 10960/17.7T9LSB da 9ª Secção do DIAP a Sra. Procuradora Carolina Costa desprezou a observância da adopção das medidas especiais preconizadas no referido “Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas”, limitando-se a transcrever a regra geral do art.º 242º do CPP, pede-se muito respeitosamente a V. Exa. se digne a mandar officiar ao referido processo a correr no DIAP para efeitos de análise e cumprimento dos referidos princípios normativos ali desprezados que conduziram à insuficiente fundamentação do despacho proferido.

Termos em que se requer o prosseguimento do Proc. n.º 271/2014-PEQD, devendo ser dada resposta ao requerido em 05/03/2018 (e-mail abaixo sem resposta), e bem assim seja dado cumprimento ao solicitado em 31.

Uma vez as questões colocadas andam a arrastar-se há mais de 3 anos, mais se requer resposta no prazo máximo de 10 dias que se considera legal.

O Requerente,

Paulo Gonçalves

No dia 17 de abril de 2018 às 22:29, Paulo Gonçalves <[pgoncalves70@gmail.com](mailto:pgoncalves70@gmail.com)> escreveu:  
Exmo. Sr. Diretor-Geral do Tribunal de Contas,

Tendo recebido de V. Exa. a seguinte [resposta ao meu e-mail de 10/04/2018](#):

*Mais uma vez informo V. Exa. de que o Conselho de Prevenção da Corrupção não tem, nos termos da Lei, poderes de inspeção ou de fiscalização, que cabem a outros órgãos do Estado, aos quais também deu conhecimento.*

*Informo, por outro lado, que reencaminhei esta mensagem, como as demais anteriormente recebidas, para o Departamento competente do Tribunal de Contas, informando que esse processo, como todos os processos de auditoria, não tem intervenção do Diretor-Geral do Tribunal de Contas.*

*Com os melhores cumprimentos.*

*José Tavares*

Mais parecendo que estamos fadados para repetir a mesma coisa vezes sem conta, venho por este meio, novamente, dizer e requerer o seguinte:

**1. Que o Conselho de Prevenção da Corrupção de que V. Exa. é por inerência Secretário-Geral não serve para nada já toda a gente viu.**

2. Na verdade, esse [Conselho de Prevenção da Corrupção](#) até é enganoso:

Faz uma grande campanha para levar o cidadão a denunciar corrupção, mas o certo é que quem denuncie corrupção fica com a sua vida completamente destruída, como bem se pode ver pelo meu caso:

Fez ontem precisamente 4 anos que denunciei (em 16/04/2014) a prática de actos susceptíveis de integrarem corrupção na atribuição de subsídios públicos PRODER/PDR 2020 e o único facto que ocorreu até agora foi passados 6 meses ter sido excluído de transitar para o PDR 2020 conforme o despacho ministerial de 31/10/2014 ordenava, e transitaram todos os meus colegas nas mesmas condições contratuais – sem qualquer avaliação e todos com os contratos laborais a caducarem com a extinção da Autoridade de Gestão do PRODER.

Nem sequer há ainda decisão da Justiça se os actos denunciados a 16/04/2014 integram corrupção ou não, tal como não existe ainda decisão sobre o incumprimento do referido despacho ministerial por parte da Agente do Governo Patrícia Cotrim – apesar do Ministério da Agricultura depois de se escusar da transição do Autor para o novo serviço com uma pseudo-avaliação ter sido forçado [a confessar nos autos que não existe nem nunca existiu tal avaliação](#).

Tem o Conselho de Prevenção da Corrupção um grande orgulho em ter [proferido recomendação](#) no sentido das entidades públicas adotarem e divulgarem, [tal como o PRODER](#), “Planos de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas”, mas o certo é que perante [a mesma confissão do Ministério da Agricultura de que não existe nem nunca existiu o cumprimento dos deveres a que os dirigentes do PRODER se obrigaram em caso de denúncia de actos de corrupção](#) nada faz, permitindo assim que, os autores dos actos de corrupção denunciados e os incumpridores dos seus deveres em caso de denúncia se mantenham impunemente em funções e, fosse o denunciante punido exemplarmente por ter cumprido o seu dever legal de denunciar corrupção.

3. Que o despacho de Fevereiro de 2015 no Proc. n.º 271/2014-PEQD do Exm.º Senhor Juiz Conselheiro da área de ponderação da denúncia apresentada no âmbito da auditoria em curso ao PRODER não foi cumprido por parte do *competente departamento desse Tribunal* de que V. Exa. é Diretor-Geral também já todos tínhamos visto.

4. Que V. Exa. não teve intervenção nesse *processo* de auditora, *como em todos os processos de auditoria*, já imaginava.

5. Que agora há que remediar a situação de incumprimento por parte do Tribunal de Contas do despacho de Fevereiro de 2015 do Exm.º Senhor Juiz Conselheiro no referido processo de auditoria ao PRODER – e dar-se por concluído o Proc. n.º 271/2014-PEQD – em vez de ficarmos pelas desculpas de V. Exa. de não ter intervenção nesses processos de auditoria, parece ser lógico para todos.

6. Para remediar esse incumprimento do Tribunal que V. Exa. é Diretor-Geral há que sanar nos termos da Lei os já confessados seguintes incumprimentos por parte do Ministério da Agricultura que este mantém há mais de 3 anos porque o Tribunal de Contas os desprezou ao não dar cumprimento ao despacho de Fevereiro de 2015 do Exm.º Senhor Juiz Conselheiro da área:

A) O incumprimento do despacho ministerial, que ordena a transição do Requerente para o novo serviço, tal como transitaram todos os seus colegas – todos sem qualquer avaliação e todos com os contratos laborais a caducarem com a extinção da Autoridade de Gestão do PRODER;

B) O incumprimento dos deveres determinados na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP) e no “Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas”, de proceder disciplinarmente e de denunciar ao Ministério Público em face da denúncia apresentada pelo Requerente de actos susceptíveis de integrarem corrupção, bem como o incumprimento de não aplicar a sanção obrigatória aos titulares dos cargos dirigentes que, tendo recebido a denúncia do Requerente, não cumpriram esses deveres legais.

7. **Razão pela qual se requereu a V. Exa. em 05/03/2018 pelo e-mail abaixo o seguinte:**

I. Porque o Requerente está a ser gravemente afetado pela prática dos factos que denunciou, que põem em causa a sua subsistência, requer a esse Tribunal se digne informar quais os motivos porque não foi dado cumprimento à ponderação da denúncia do Requerente de 29/10/2014 no âmbito da auditoria

ao PRODER, determinada por despacho do Senhor Juiz Conselheiro da área, nem tida em conta a [comunicação do Tribunal de Contas Europeu de 18/11/2015 que diz que a referida denúncia indicia a possibilidade de ocorrência de irregularidades nas despesas da UE ou má gestão financeira](#), tal como foram omitidas as infrações subsequentes aos factos objecto do Proc. n.º 271/2014-PEQD a correr nesse Tribunal.

II. Está bem patente, à luz de toda a evidência, que o Ministério da Agricultura não obteve qualquer sucesso na negação da transição do Requerente para o PDR 2020, antes não só tácita como até expressamente reconheceu a violação do cumprimento do despacho ministerial. Com efeito, não consta que da ponderação referida em I pudesse ter resultado a negação do direito do Requerente à remuneração do seu trabalho, suspenso ilegalmente. Assim sendo se requer a esse Tribunal o desencadeamento das medidas legais destinadas à efectivação da remuneração do trabalho desde a sua suspensão ilegal até sua efectiva retoma do mesmo.

III. Como ainda não foi posta em causa a falta de cumprimento dos deveres legais dos dirigentes que receberam a denúncia do Requerente e continuam no exercício dessas funções quando a LGTFP expressamente o proíbe, impõe-se suscitar a questão da ilegalidade da despesa pública com as remunerações pagas aos mesmos após a denúncia.

IV. Uma vez as questões acima colocadas andarem a arrastar-se há mais de 3 anos, mais se requer resposta no prazo máximo de 10 dias que se considera legal.

**8. Apesar de já ter passado mais de um mês sobre o prazo legal para V. Exa. dar resposta, o certo é que V. Exa. ainda não deu qualquer resposta ao requerido conforme lhe compete nos termos da Lei.**

9. Certamente, porque V. Exa. *reencaminhou esse requerimento para o Departamento competente do Tribunal de Contas* – como faz com todos os meus e-mails – e esse *Departamento competente do Tribunal* de que V. Exa. é Diretor-Geral mais uma vez desprezou o seu reencaminhamento.

10. Chamo à atenção que tantos sucessivos desprezos dos reencaminhamentos de V. Exa. por parte do *Departamento competente desse Tribunal* parece indiciar uma qualquer intencionalidade, a esclarecer, que lhe deverá suscitar alguma preocupação e procurar saber as suas razões.

Termos em que, independentemente de V. Exa. resolver os seus problemas internos de autoridade dentro do Tribunal de Contas, se requer que, se digne a ir buscar o referido requerimento (que aqui se reitera) ao respectivo *Departamento competente do Tribunal de Contas* – onde jaz no esquecimento –, para onde o reencaminhou e a responder directamente V. Exa. ao mesmo no prazo máximo de 10 dias que se considera legal.

O Requerente,

Paulo Gonçalves

No dia 5 de março de 2018 às 21:52, Paulo Gonçalves <[pgoncalves70@gmail.com](mailto:pgoncalves70@gmail.com)> escreveu:

Tribunal de Contas – Portugal  
Exmo. Sr. Diretor-Geral  
Av. da República, n.º 65  
1050-159 Lisboa

Lisboa, 5 de Março de 2018

Assunto: **[V/E-mail de 23/02/2018 - Proc. n.º 59/2018-PEQD](#)**  
**[V/Esclarecimento de 26/02/2018 - Proc. n.º 59/2018-PEQD](#)**  
**[Proc. n.º 271/2014-PEQD](#)**

Denunciante: Paulo Manuel Carreiro Gonçalves

Denunciado: Ministério da Agricultura

Paulo Manuel Carreiro Gonçalves, notificado em 23/02/2018 do e-mail em epígrafe e em 26/02/2018 do esclarecimento também em epígrafe vem, muito respeitosamente, dizer e requerer ao Tribunal de Contas o seguinte:

1. O e-mail que o Requerente enviou a 26/01/2018, com o assunto “Re: DA n.º 4396/17 – E.mails”, como se pode verificar, embora com conhecimento desse Tribunal e de outras entidades, designadamente de Sua Excelência o Sr. Primeiro-Ministro e de Sua Excelência o Sr. Ministro da Agricultura Florestas e Desenvolvimento Rural (tal como o presente e-mail), é dirigido à Exma. Sra. Chefe de Gabinete da Procuradora-Geral da República – a Sra. Procuradora da República Dra. Helena Gonçalves – e refere-se a matéria criminal como doutamente verificou o Exmo. Senhor Juiz Conselheiro da área.

2. Embora sendo de enaltecer a rapidez de decisão desse Tribunal de Contas (em menos de um mês), sobre matéria que *não é da sua competência material* – somente porque o Tribunal de Contas pensou *que se encontrava pendente desde 27/10/2017 uma queixa apresentada pelo Requerente* –, lamenta o Requerente ter de lembrar que, de facto, se encontra uma denúncia pendente junto desse Tribunal, não de 27/10/2017 como inadvertidamente esse Tribunal pensou, mas de 29/10/2014 como se pode verificar – só tem mais 3 anos do que esse Tribunal pensava.

3. Essa sim, sem margem para dúvidas, da inteira competência material desse Tribunal, uma vez que respeita à aplicação no âmbito nacional dos recursos financeiros comunitários, fiscalização que o Tribunal de Contas assegura em cooperação com as competentes instituições da União, designadamente o Tribunal de Contas Europeu. **Tendo a denúncia de 29/10/2014 dado origem ao Proc. n.º 271/2014-PEQD a correr nesse Tribunal.**

4. Lembro ainda que segundo V/Comunicação de 16/02/2015 – enviada também com o conhecimento do Sr. Dr. João Luís Alho Gomes que teve a amabilidade de enviar o esclarecimento de 26/02/2018 –, esse Tribunal informou que:

*Em cumprimento do despacho do Exm.º Senhor Juiz Conselheiro da área, acusamos a receção da denúncia que apresentou a este Tribunal, da qual se tomou boa nota, tendo a mesma sido remetida ao competente departamento, para ponderação no âmbito da auditoria em curso ao PRODER.*

5. Mas o que é um facto é que, **passados 3 anos, ao que tudo emerge o competente departamento** desse Tribunal não deu cumprimento à **douta decisão do Exm.º Senhor Juiz Conselheiro da área de ponderar a denúncia apresentada no âmbito da auditoria em curso ao PRODER**, pois nunca disse nada sobre a ordenada ponderação.

6. **Mais, com o seu silêncio, aquele competente departamento** deixou na sombra durante mais de 3 anos o facto do Tribunal de Contas Europeu ter comunicado em 18/11/2015 que a referida denúncia indiciava a possibilidade de ocorrência de irregularidades nas despesas da UE ou má gestão financeira.

7. Note-se que, conforme bem se vê (e se prova) pelo documento denúncia de 29/10/2014, os factos denunciados junto desse Tribunal e do Tribunal de Contas Europeu – e que este último considerou que *indiciavam a possibilidade de ocorrência de irregularidades nas despesas da UE ou má gestão financeira* –, são susceptíveis de integrarem corrupção e foram previamente denunciados (em 16/04/2014) aos dirigentes máximos do PRODER.

8. Porém, nem esses dirigentes máximos do PRODER nem a Gestora seguinte – Patrícia Cotrim – deram cumprimento às suas obrigações legais em caso de denúncia definidas na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP) e no “[Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas](#)” (publicitado no respectivo site do PRODER) – acção disciplinar sobre os funcionários envolvidos nos actos de corrupção apontados pelo Requerente e sua participação ao Ministério Público.

9. Ao invés, a agente do Ministério da Agricultura e do Mar, Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PRODER)/actual PDR 2020, Patrícia Cotrim, excluiu o Requerente do cumprimento do despacho ministerial que ordenava a transição dos recursos humanos, em que estava integrado o Autor, para o PDR 2020. **Exclusão essa que configura a violação do direito constitucional do Requerente à igualdade (artigo 13.º da Constituição).**

10. Ora, como é sabido, tudo o que acontece tem uma causa. Não sendo dada qualquer outra explicação nem se vislumbrando outra causa para a exclusão do Requerente do cumprimento do despacho ministerial, só se pode concluir que a discriminação do Requerente teve em vista olvidar os factos denunciados pelo Requerente 6 meses antes – consistentes de actos praticados fora das normas estabelecidas para a actuação do PRODER e susceptíveis de integrar corrupção na concessão de subsídios públicos PRODER –, objecto do Proc. n.º 271/2014-PEQD a correr nesse Tribunal.

11. Para que não restem dúvidas, vejamos em termos silogísticos:

- Os elementos dos recursos humanos do PRODER transitaram para o novo serviço sem qualquer avaliação e todos com os contratos laborais a caducarem com a extinção da Autoridade de Gestão do PRODER.
- O Requerente também elemento dos recursos humanos do PRODER, também sem avaliação e com o contrato laboral a caducar com a extinção da Autoridade de Gestão do PRODER, não transitou para o novo serviço.
- Logo: O Requerente devia ter transitado para o novo serviço.

12. Porém, contrariamente à conclusão do silogismo anterior, o Requerente não transitou. Porquê?

13. Porque, como se pode ver, também em termos silogísticos:

- Em obediência ao despacho ministerial, dos cerca de 80 elementos que compunham os recursos humanos do PRODER, todos em igualdade de circunstâncias e condições, a Agente do Governo Patrícia Cotrim fê-los transitar a todos, mas excluiu o Requerente.
- O Requerente apontou 6 meses antes as irregularidades que em 29/10/2014 acabou por denunciar ao Tribunal de Contas e deram origem ao Proc. n.º 271/2014-PEQD a correr nesse Tribunal.
- Logo: O Requerente foi excluído porque apontou 6 meses antes as irregularidades que em 29/10/2014 denunciou ao Tribunal de Contas e deram origem ao Proc. n.º 271/2014-PEQD a correr nesse Tribunal.

14. Note-se ainda que, a única defesa do Ministério da Agricultura, para o incumprimento do despacho ministerial e da discriminação feita ao Requerente, foi invocar ter realizado uma “avaliação”, mas quando instado a provar tal defesa, viu-se forçado a reconhecer que, na verdade, não existe nem nunca existiu qualquer “avaliação”.

**15. Admitiu assim o próprio Ministério da Agricultura que o Requerente devia ter transitado para o novo serviço.**

**16. Mais, confessou ainda o Ministério que os deveres legais perante a denúncia feita pelo Requerente de actos susceptíveis de integrar corrupção – de proceder disciplinarmente contra o funcionário acusado da prática desses actos e participar criminalmente as respetivas infracções penais –, nunca foram cumpridos.**

17. Na verdade, o Ministério não só não cumpriu esse dever legal como também não sancionou os titulares dos cargos dirigentes referidos em 8 que, perante a denúncia do Requerente, não deram cumprimento aos seus deveres legais. Muito embora, nos termos da alínea g) do art.º 186º conjugado com o art.º 188º e o n.º 5 do art.º 182º, todos da LGTFP, esteja estipulado que:

*Os titulares dos cargos dirigentes das entidades do Sector Público que, perante a denúncia de actos de corrupção praticados por funcionários do Estado, não tenham procedido disciplinarmente contra o funcionário acusado da prática desses actos nem participado criminalmente as respetivas infracções penais, incorrem sempre na sanção de cessação das respectivas comissões de serviço e na impossibilidade de exercício de qualquer cargo dirigente ou equiparado durante o período de três anos.*

18. Pelo contrário, em 2016, o Ministério nomeou o denunciado Agente do Governo Rui Martinho, a quem a aplicação da referida sanção proíbe o exercício de qualquer cargo dirigente ou equiparado,

para o cargo dirigente de Gestor Adjunto do PDR 2020 – estrutura de missão para onde o Requerente devia ter transitado em cumprimento do ordenado pelo despacho ministerial, mas foi excluído ilicitamente conforme já confessado pelo próprio Ministério da Agricultura. Mais recentemente, o mesmo Ministério voltou a nomeá-lo para o exercício de cargo dirigente, desta vez para o organismo pagador dos subsídios públicos PDR 2020 (IFAP, I.P.).

19. EM SUMA: Reconhece o Ministério da Agricultura que mantém há mais de 3 anos os seguintes incumprimentos legais – subsequentes dos factos susceptíveis de integrar corrupção denunciadas pelo Requerente e objecto do Proc. n.º 271/2014-PEQD a correr nesse Tribunal:

A) O despacho ministerial, que ordena também a transição do Requerente para o novo serviço (como se viu em 14 e 15), sendo que, apesar de reconhecer que o Requerente devia ter transitado para o novo serviço, ainda não integrou o Requerente no novo serviço;

B) A Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP) e o “[Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas](#)” (como se viu em 16 a 18) e, apesar disso, continua sem cumprir os seus deveres legais previstos na LGTFP e sem aplicar a sanção prevista aos titulares dos cargos dirigentes, que tendo recebido a denúncia do Requerente, não cumpriram esses deveres legais – e a nomear os mesmos para cargos dirigentes quando a LGTFP o impede.

20. Esses incumprimentos legais foram em 02/11/2016 denunciada por [e-mail aos seguintes órgãos de soberania – incluindo a esse Tribunal – e outras entidades:](#)

Sua Excelência Sr. Presidente da Assembleia da República  
Srs. Presidentes dos Grupos Parlamentares  
Sr. Deputado representante do PAN – Pessoas Animais Natureza  
Sua Excelência Sr. Presidente da República Portuguesa  
Sua Excelência Sr. Primeiro-Ministro  
Sua Excelência Sra. Ministra da Justiça  
Sua Excelência Sr. Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural  
Sua Excelência Sra. Procuradora-Geral da República  
Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público  
Sr. Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais  
Sr. Presidente do Conselho Superior da Magistratura  
Tribunal de Contas  
Conselho de Prevenção da Corrupção  
Sra. Provedora de Justiça Europeia  
Tribunal de Contas Europeu  
Organismo Europeu de Luta Antifraude  
TIAC – Transparência e Integridade, Associação Cívica  
CNJ - Confederação Nacional dos Jovens Agricultores de Portugal  
CNA - Confederação Nacional de Agricultores  
CAP – Agricultores de Portugal  
AJAP – Associação dos Jovens Agricultores de Portugal  
CONFAGRI – Confederação Nacional das Cooperativas Agrícolas e do Crédito Agrícola de Portugal, CCRL

21. Foi acusada a recepção – designadamente desse Tribunal.
22. Porém, esse Tribunal, dessa feita não abriu processo e «varreu» a subsequente denúncia para «debaixo do tapete», juntando-a assim à douta decisão do Exm.º Senhor Juiz Conselheiro da área no Proc. n.º 271/2014-PEQD – que já se encontrava «debaixo do tapete» há quase 2 anos.
23. Sua Excelência o Sr. Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, tal como os restantes, nada disse...
24. Continuou o Requerente com sucessivas missivas sobre a mesma matéria para os referidos órgãos de soberania e entidades (dando sempre conhecimento aos restantes), designadamente a esse Tribunal, a Sua Excelência o Sr. Primeiro-Ministro e a Sua Excelência o Sr. Ministro da Agricultura Florestas e Desenvolvimento Rural.
25. Esse Tribunal e Sua Excelência o Sr. Ministro da Agricultura Florestas e Desenvolvimento Rural continuaram sem nada dizer...
26. Da parte do Sr. Primeiro-Ministro veio a resposta do [encaminhamento das queixas do Requerente para o Gabinete do Ministro da Agricultura Florestas e Desenvolvimento Rural](#).
27. Continuando o Ministério da Agricultura sem nada dizer, [dirigiuse o Requerente directamente ao Sr. Ministro da Agricultura pedindo-lhe que providenciasse no sentido do Requerente ser informado do que haja sido decidido sobre as suas queixas](#).
28. Também sem sucesso, pois o Sr. Ministro da Agricultura continuou sem nada dizer, [apesar da parte do Sr. Primeiro-Ministro continuarem os encaminhamentos das queixas do Requerente sobre o incumprimento do despacho ministerial para o Gabinete do Ministro da Agricultura](#) a fim de este se pronunciar sobre a violação do direito constitucional do Requerente.
29. **O que é um facto é que sobre as infracções referidas em 19, até hoje, o Ministério da Agricultura nada disse.**
30. Na verdade, nem o Ministério da Agricultura nem ninguém disse nada. **As subsequentes infracções dos factos objecto do Proc. n.º 271/2014-PEQD a correr nesse Tribunal, foram aceites por todos os referidos órgãos de soberania (incluindo esse Tribunal) e entidades, sem qualquer observação ou oposição.**
31. **Infracções essas com efeitos desde 2014 contrários à ordem jurídica, como bem se vê, com o conhecimento de todos aqueles órgãos de soberania e entidades sem que lhes suscite qualquer observação ou pronúncia – nem mesmo dos tribunais onde a sua nulidade foi peticionada.**

32. Embora o Requerente tenha continuado a queixar-se junto dos referidos órgãos de soberania e entidades das consequências danosas de tais infrações, e da parte do Sr. Primeiro-Ministro tenham continuado os encaminhamentos dessas queixas para o Gabinete do Ministro da Agricultura, bem como continuado a ser acusada a recepção dessas queixas, nomeadamente da parte desse Tribunal, **o certo é que o silêncio e os seguintes incumprimentos se mantêm sem qualquer oposição ou pronúncia:**

A) O incumprimento do despacho ministerial, que ordena também a transição do Requerente para o novo serviço;

B) O incumprimento dos deveres legais estatuídos na LGTFP em caso de denúncia da prática de actos susceptíveis de integrarem corrupção, bem o incumprimento da sanção estatuída na mesma LGTFP para quem não cumpre esses deveres legais.

33. Já farto de tanta omissão e vendo que as referidas infracções se mantinham há mais de 3 anos e que nem o Ministério da Agricultura dizia nada nem o Estado de Direito actuava, dando azo a que o Requerente começasse a pensar na existência de eventuais compadrios e numa podridão inimaginável, decidi expor as infracções directamente à Procuradoria-Geral da República e requerer-lhe:

a) Averiguação de factos susceptíveis de integrarem abuso do poder (art.º 382º do Código Penal);

b) Averiguação de factos susceptíveis de integrarem corrupção na concessão de subsídios públicos PRODER;

c) Averiguação de factos susceptíveis de integrarem favorecimento pessoal praticado por funcionário (art.º 368º do Código Penal).

34. Passado anos a somente acusar a recepção das sucessivas queixas do Requerente, sem nunca ter dado sequer cumprimento à douta decisão do Exm.º Senhor Juiz Conselheiro da área de ponderar a denúncia apresentada pelo Requerente a 29/10/2014 no âmbito da auditoria em curso ao PRODER ou proferido qualquer pronúncia sobre a manutenção das subsequentes infracções que o Requerente se vem queixando há anos, e ao invés de remeter essas queixas como impulso do Proc. n.º 271/2014-PEQD a correr desde 2014, vem esse Tribunal, agora, a pegar exactamente no e-mail que é dirigido à Sra. Procuradora-Geral da República e abrir um novo processo separado do que lá tem a correr desde 2014! Para quê?

35. Para fazer constar que sobre a manutenção das confessadas e referidas infracções o Tribunal de Contas arquiva e assim influenciar a Procuradoria-Geral da República a fazer o mesmo?

36. Mas será que a podridão a esconder é assim tanta que já nem o Tribunal de Contas se poupa a esforços para manter as infracções praticadas «debaixo do tapete»?

37. Ora, sendo certo que as infracções subsequentes aos factos objecto do Proc. n.º 271/2014-PEQD a correr nesse Tribunal e indicadas em 19, independentemente do Ministério Público as vir a considerar ou não infracções penais, tem sempre implicações na responsabilidade financeira do Estado e na despesa pública.

38. Com efeito, não restam dúvidas que:

A) O restabelecimento dos direitos do Requerente e a inerente indemnização por esses direitos violados pelo já confessado incumprimento do despacho ministerial – que ordenava também a transição do Requerente para o novo serviço – representa responsabilidades financeiras do Estado Português desde 2014, que crescem de dia para dia com a continuidade da infracção e se mantêm escondidas das contas públicas;

B) O continuar do exercício de cargos de dirigente por parte daqueles que tendo recebido a denúncia do Requerente, não cumpriram os seus deveres legais estatuídos na LGTFP e consequentemente a mesma LGTFP proíbe o exercício de qualquer cargo dirigente ou equiparado, para além de constituírem um infração implica que a despesa pública com as remunerações pagas pelo continuar do exercício de cargos de dirigente a esses mesmos dirigentes seja ilegal.

39. Consequentemente, tal manutenção das infracções subsequentes aos factos objecto do Proc. n.º 271/2014-PEQD vão contra a legalidade, regularidade e boa gestão financeira das finanças públicas que o Tribunal de Contas deve controlar e garantir.

40. Sendo *o Tribunal de Contas o órgão supremo e independente de controlo externo das finanças públicas, tendo por missão o controlo da legalidade, da regularidade e da gestão financeira, bem como a efectivação da responsabilidade financeira,*

41. Compete ao Tribunal de Contas:

A) *Efectivar a responsabilidade financeira* respeitante ao restabelecimento dos direitos do Requerente e a inerente indemnização por esses direitos violados pelo já confessado incumprimento do despacho ministerial;

B) *Suscitar a ilegalidade* da despesa pública com as remunerações pagas pelo continuar do exercício de cargos de dirigente aos dirigentes que tendo recebido a denúncia do Requerente, não cumpriram os seus deveres legais estatuídos na LGTFP e consequentemente, a quem a mesma LGTFP proíbe o exercício de qualquer cargo dirigente ou equiparado.

42. As questões que acabam de ser expostas reportam-se ao Processo n.º 271/2014-PEQD pelo que não devem ser consideradas duplamente em novo processo, estando portanto prejudicada a instauração do Processo n.º 59/2018-PEQD que deve ser dado sem efeito.

I. Porque o Requerente está a ser gravemente afetado pela prática dos factos que denunciou, que põem em causa a sua subsistência, requer a esse Tribunal se digne informar quais os motivos porque não foi dado cumprimento à ponderação da denúncia do Requerente de 29/10/2014 no âmbito da auditoria ao PRODER, determinada por despacho do Senhor Juiz Conselheiro da área (referido em 4), nem tida em conta a [comunicação do Tribunal de Contas Europeu de 18/11/2015 que diz que a referida denúncia indicia a possibilidade de ocorrência de irregularidades nas despesas da UE ou má gestão financeira](#), tal como foram omitidas as infrações subsequentes aos factos objecto do Proc. n.º 271/2014-PEQD a correr nesse Tribunal e indicadas em 19.

II. Está bem patente, à luz de toda a evidência, que o Ministério da Agricultura não obteve qualquer sucesso na negação da transição do Requerente para o PDR 2020, antes não só tácita como até expressamente reconheceu a violação do cumprimento do despacho ministerial. Com efeito, não consta que da ponderação referida em I pudesse ter resultado a negação do direito do Requerente à remuneração do seu trabalho, suspenso ilegalmente. Assim sendo se requer a esse Tribunal o desencadeamento das medidas legais destinadas à efectivação da remuneração do trabalho desde a sua suspensão ilegal até sua efectiva retoma do mesmo.

III. Como ainda não foi posta em causa a falta de cumprimento dos deveres legais dos dirigentes que receberam a denúncia do Requerente e continuam no exercício dessas funções quando a LGTFP expressamente o proíbe, impõe-se suscitar a questão da ilegalidade da despesa pública com as remunerações pagas aos mesmos após a denúncia.

IV. Uma vez as questões acima colocadas andarem a arrastar-se há mais de 3 anos, mais se requer resposta no prazo máximo de 10 dias que se considera legal.

O Requerente,

Paulo Gonçalves

No dia 23 de fevereiro de 2018 às 20:21, Luz  
Carmesim <[LuzCarmesim@tcontas.pt](mailto:LuzCarmesim@tcontas.pt)> escreveu:

Exmo. Senhor

Em cumprimento do despacho do Exmo. Senhor Juiz Conselheiro da área, acusamos a receção da denúncia apresentada a este Tribunal, cujos factos foram registados e analisados, tendo sido determinado o respetivo arquivamento por respeitar a matérias que não são da competência material deste Tribunal.

Com os melhores cumprimentos,

Pel'O Diretor-Geral (por delegação de assinatura)

A Auditora-Coordenadora,

(Maria da Luz Faria)

---

**Tribunal de Contas - Portugal**

Av. da República, N°65  
1050-159 Lisboa

Esta mensagem destina-se apenas à(s) pessoa(s) mencionada(s). Se recebeu esta mensagem por engano, por favor elimine-a imediatamente, bem como eventuais cópias existentes no seu sistema, destrua eventuais impressões e notifique o remetente. Não é permitida, directa ou indirectamente, utilizar, distribuir, imprimir ou copiar a totalidade ou parte desta mensagem se não for um dos destinatários. O TRIBUNAL DE CONTAS reserva-se ao direito de monitorizar todas as comunicações de correio electrónico efectuadas através das suas redes. Quaisquer opiniões expressas na mensagem são do próprio remetente, não representando a posição da instituição, excepto quando explicitamente indicado o contrário e por remetentes autorizados.

*This message is for the named person's use only. If you received this message by mistake, please delete it and all copies from your system immediately, destroy any printed copies and notify the sender. You must not, directly or indirectly, use, disclose, distribute, print or copy any part of this message if you are not the intended recipient. TRIBUNAL DE CONTAS reserves the right to monitor all e-mail communications through its networks. Any views expressed in this message are those of the individual sender, except where the message states otherwise and the sender is authorized to state them on behalf of TRIBUNAL DE CONTAS.*

<http://www.tcontas.pt>  
[webmaster@tcontas.pt](mailto:webmaster@tcontas.pt)

---